

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2011.

Altera a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

AUTOR: Deputado **Rogério Peninha Mendonça**

RELATOR: Deputado **Rui Costa**

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame, de lavra do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, de forma a autorizar a veiculação de publicidade comercial na programação das emissoras de televisão educativa, até o limite de 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do Projeto em análise apresenta importante preocupação: o impedimento de veiculação de propagandas e de patrocínios por parte das emissoras de televisão educativa retira uma das possibilidades de financiamento da produção e transmissão de conteúdos de qualidade, no mesmo patamar das emissoras comerciais.

Do ponto de vista do mérito educacional e cultural, que nos cabe analisar nesta Comissão, não vemos como positiva a mudança proposta pela iniciativa em seus termos originais.

A grade horária das televisões comerciais é muito carente de programas educativos, culturais e que despertem valores éticos e morais nas nossas crianças e jovens. Pelo contrário, há uma gama de programas com forte apelo à violência, ao crime, aos vícios, ao sexo, à discriminação e a todo tipo de preconceito.

Nesse sentido, permitir a veiculação de **propagandas comerciais** nas emissoras educativas, além do inevitável prejuízo pela diminuição do tempo dedicado à programação educativa e cultural, implicaria o risco de igualá-las às televisões comerciais, na medida em que também incentivarão o consumismo desmedido.

Cabe analisar outras situações que diferem da propaganda comercial.

Um primeiro caso é o da chamada **propaganda institucional**, que se refere fundamentalmente a informações relevantes dadas ao cidadão pelos órgãos das três esferas do poder público – executivo, legislativo e judiciário – ou por entidades paraestatais, no âmbito do exercício da responsabilidade social, em temas como o desenvolvimento da comunidade, a cultura, a educação e a preservação ambiental.

Outra situação é a que deriva do denominado **apoio cultural**, já definido em lei (Lei nº 11.652/08), nos seguintes termos:

“Art. 11.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.”

O inciso VI deste dispositivo estabelece que o apoio cultural dá-se sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos.

Essas duas situações - propaganda institucional e apoio cultural - podem ser admitidas no caso das TVs educativas, desde que presente o controle social para evitar a mercantilização ou o oficialismo. Para tanto, caberá ao Ministério da Cultura expedir o respectivo regulamento.

Acrescentamos, ainda, como emenda de relator, alterações à Lei nº 4.117/62 – Código Brasileiro de Telecomunicações, de forma a estabelecer regras ao edital referente a novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão, com vistas a maior eficiência e transparência.

Hoje em dia, a inexistência do componente financeiro nas regras licitatórias, ou seja, a ausência da previsão da caução, ainda tem sido o fator determinante para a obtenção das concessões e permissões dos serviços de radiofusão.

Os interessados na licitação não precisam comprovar capacidade financeira para operar, e comumente não a tem, inviabilizando, dessa maneira, a execução contratual. Neste caso, a previsão de caução visa garantir que o licitante vencedor do certame possua os recursos suficientes para a prestação do serviço.

Noutro caso, empresários já atuantes no setor, com inequívoca capacidade financeira, pretendendo eliminar a concorrência no processo licitatório, costumam oferecer altos valores para aquisição das concessões e permissões, sem, no entanto, ter realmente intenção de executar o serviço. Agem dessa forma com intuito meramente protelatório, com vistas a manter o monopólio de suas concessões e permissões. Aqui, a previsão de caução visa evitar fraudes ao processo licitatório dos serviços de radiofusão.

A imposição da caução possibilita à administração instituir o equilíbrio adequado entre os critérios técnico e financeiro, ao mesmo tempo em que exige um mínimo de garantia no que se refere aos recursos financeiros necessários para a cobertura das operações de uma empresa de radiodifusão.

Apesar das diversas alterações normativas relativas a concessões e permissões de serviços de radiodifusão, as regras vigentes ainda possuem falhas que em muitos casos não privilegiam as melhores propostas baseadas em critérios técnicos.

São inúmeros os projetos inovadores que poderiam contribuir para uma maior democratização das comunicações, para uma melhor qualidade do conteúdo e para a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, fatores que se mostram em perfeita consonância com os princípios constitucionais aplicáveis à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão, previstos constitucionalmente.

Diante do exposto, considerando que a ideia central do projeto é a flexibilização do rigor, no que se refere à veiculação de propaganda por TVs educativas, a proposição pode ser admitida, a partir deste novo enfoque, de propaganda não-comercial, sendo, portanto, nosso voto a favor do Projeto de Lei nº 1.311, de 2011, na forma do anexo Substitutivo, com as alterações no processo licitatório das concessões e permissões de radiofusão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUI COSTA

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2011.

Altera a redação do art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, para autorizar a veiculação de publicidade institucional e apoio cultural na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a quinze por cento do tempo total destinado à programação dessas emissoras, e acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, de forma a regulamentar o edital de novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A televisão educativa destinar-se-á à divulgação de programas educacionais e culturais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras, seminários, debates educativos e programas que veiculem ou divulguem manifestações culturais.

§ 1º A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão, direta ou indiretamente, de qualquer propaganda comercial.

§ 2º Admitir-se-á, na forma de regulamento, a veiculação de publicidade institucional e apoio cultural na programação das emissoras de televisão educativa, limitada a 15% do tempo total destinado à programação dessas emissoras.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por propaganda institucional a que se refere a informações relevantes dadas ao cidadão pelos órgãos das três esferas do poder público – executivo, legislativo e judiciário – ou por entidades paraestatais, no âmbito do exercício da responsabilidade social, em temas como o desenvolvimento da comunidade, a cultura, a educação e a preservação ambiental.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 2º estabelecerá as formas de exercício de controle social sobre o apoio cultural e propaganda institucional, com o objetivo de evitar a mercantilização da televisão educativa ou sua utilização para fins políticos. (NR)”

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 34.....

§ 4º O edital de que trata o caput deverá prever que:

I – Juntamente com a apresentação da documentação de habilitação, da proposta técnica e da proposta de preço pela outorga, a proponente deverá apresentar caução correspondente a vinte por cento do valor mínimo estipulado pelo Poder Executivo;

II – Quando da adjudicação, a proponente deverá depositar o valor correspondente a, no mínimo, vinte por cento do valor ofertado, descontado a caução do inciso I.

III – A entidade interessada na obtenção da outorga deverá comprovar capacidade financeira correspondente ao montante de recursos necessários à cobertura das operações de uma empresa de radiodifusão, a ser comprovada por meio da seguinte documentação:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

b) certidão negativa de falência ou concordata ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

c) comprovação da integralização do capital social da empresa, devidamente registrado perante o órgão competente;

d) declaração de imposto de renda da pessoa jurídica;

e) pareceres de dois auditores independentes demonstrando a capacidade econômica da empresa de realizar os investimentos necessários à prestação do serviço pretendido;

f) projeto de investimento demonstrando a origem dos recursos a serem aplicados no empreendimento;

g) outros documentos que sejam capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira da entidade e de seus sócios.

§ 5º A avaliação e valorização das propostas de técnica e preço serão estabelecidas de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no edital de que trata o caput.

I - A classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

II – Em caso de empate, os pesos e critérios para desempate deverão estar explicitados no corpo do edital, sendo vedada a utilização de critério que não tenha sido inicialmente previsto.

§ 6º Será admitida a inversão das fases de julgamento e de habilitação dos licitantes;

§ 7º Os dispositivos previstos nos parágrafos 4º, 5º e 6º não se aplicam aos procedimentos licitatórios cujos editais já tenham sido publicados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUI COSTA

Relator